



Número: **8013602-68.2025.8.05.0150**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **18/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EXEQUENTE)	
	MICHELE PITA DOS SANTOS (ADVOGADO) VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56953 9280	17/07/2026 10:01	Petição - RCF	Petição
56953 9288	17/07/2026 10:01	DOC. 01 - Relatório Fotográfico	Outros documentos

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA (RCF)

Art. 22, inciso III, alínea "e", c/c art. 186, parágrafo único,
ambos da Lei nº 11.101/2005.

PACIFIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA.

CNPJ 11.416.596/0001-21

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

Processo nº: 8013602-68.2025.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis,
Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Sumário

CONSIDERAÇÕES INICIAIS 3

HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA E DO TRÂMITE PROCESSUAL . 5

RELATÓRIO E EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA FALÊNCIA..... 6

DA ARRECADAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
NECESSÁRIAS 11

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS 23

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1.1. OBJETO E FINALIDADE DO RELATÓRIO

O presente relatório é elaborado pelo Administrador Judicial nomeado nos autos, juntamente com sua equipe multidisciplinar, em cumprimento ao disposto no Art. 22, III, "e", c/c Art. 186, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências - LRF).

Este relatório tem por objetivo realizar uma análise inicial e circunstanciada do procedimento falimentar da sociedade empresária **PACIFIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA**, antes e depois da sentença de decretação da quebra, a fim de expor as causas e circunstâncias que, preliminarmente e na percepção deste auxiliar do juízo, parecem ter direcionado à falência, bem como apresentar as providências necessárias à condução do feito e à proteção dos interesses da Massa Falida e dos credores.

Conforme preleciona a doutrina especializada de Scalzilli, Spinelli e Tellechea (Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., p. 1.124):

"O relatório circunstanciado constitui peça fundamental do processo falimentar, pois é por meio dele que o administrador judicial expõe ao juízo e aos credores a situação patrimonial, contábil e econômica da falida, as causas da crise empresarial e os elementos que permitirão a adequada condução da liquidação. A qualidade técnica deste documento reflete diretamente a competência e a diligência do administrador judicial."

1.2. Das Atribuições do Administrador Judicial

Antes de adentrar na análise específica do caso, cumpre registrar as atribuições legais conferidas ao Administrador Judicial pela Lei 11.101/2005, a fim de contextualizar as diligências realizadas e os requerimentos formulados neste relatório.

Nos termos do art. 22, III, da Lei 11.101/2005, são atribuições do Administrador Judicial na falência:

- a) Apresentar ao juiz para juntada aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua nomeação, relação nominal dos credores, indicando endereço, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito,



discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

- b)** Avisar, por correspondência, a todos os credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 99 desta Lei, o prazo para habilitação de créditos;
- c)** Fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- d)** Dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- e)** Exigir dos credores, que pretenderem tomar parte nos procedimentos da falência, a prova de seus créditos, e examinar a legitimidade das respectivas habilitações;
- f)** Consolidar o quadro de credores nos termos desta Lei;
- g)** Requerer a convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessário;
- h)** Contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i)** Manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- j)** Usar os serviços da polícia, quando necessário;
- k)** Arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos desta Lei;
- l)** Avaliar os bens arrecadados;
- m)** Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- n)** Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da decretação da falência, relatório circunstanciado sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, nos termos do art. 186 desta Lei;
- o)** Prestar contas ao final do processo, nos termos do art. 154 desta Lei.

Conforme se observa, as atribuições do Administrador Judicial são extensas e complexas, exigindo conhecimento técnico multidisciplinar nas áreas contábil, jurídica, econômica e administrativa. O adequado cumprimento de tais atribuições depende, fundamentalmente, da colaboração dos falidos na entrega de livros, documentos e informações, bem como da atuação proativa do Administrador Judicial



na busca de elementos que permitam a completa compreensão da situação patrimonial e econômica da empresa falida.

No presente caso, conforme se demonstrará adiante, a ausência de documentação contábil e a declaração de inexistência total de ativos constituem os principais desafios para o cumprimento das atribuições legais desta Administração Judicial, exigindo diligências investigativas aprofundadas e a colaboração urgente da Massa Falida

2. HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA E DO TRÂMITE PROCESSUAL.

Em 18/12/2025, foi ajuizado pedido de autofalência por PACIFIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. (CNPJ 11.416.596/0001-21), no qual foram expostos os fatores macroeconômicos e setoriais que culminaram na sua alegada insolvência. A exordial foi instruída com documentos como a 21ª Alteração Contratual, certidão da JUCEB, balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados dos exercícios de 2022 a 2025, além de uma relação nominal de credores e de bens do ativo imobilizado.

A Requerente informou na petição inicial que suas atividades comerciais já se encontravam paralisadas e que os ativos descritos na contabilidade estavam à disposição para arrecadação no endereço de sua sede informada: Avenida Praia de Pajussara, 294, Qd. 7, Lote 5, Loja 3, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, CEP 42708-720. Posteriormente, na declaração do art. 104 apresentada em 18/05/2026 (Id 559961114), o sócio administrador esclareceu que "a empresa estava instalada em um coworking após a redução das atividades. O espaço já foi devolvido e os poucos mobiliários restantes serão entregues em local a ser indicado pelo Juízo" – informação que exige diligência in loco para verificação e definição da guarda dos bens móveis remanescentes.

No trâmite processual inicial, sobreveio decisão judicial em 20/01/2026, com expedição de intimação devidamente publicada no DJEN em 23/01/2026. Em 27/01/2026, a Requerente efetuou a juntada de guias de recolhimento de custas processuais (DAJE Custas Iniciais). Ulteriormente, em 03/02/2026, protocolou comprovantes adicionais referentes a DAJE de Citação e recolhimento vinculado ao Banco do Brasil.

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Diante de nova determinação de emenda à inicial (decisão de 23/02/2026 e intimação de 19/03/2026), a Requerente manifestou-se em 07/04/2026 juntando certidões trabalhistas, certidões de sede e filiais, relatórios detalhados de processos e passivos judiciais (cíveis, consumeristas e tributários), fluxo de caixa atualizado (v00) e a relação nominal de credores retificada.

No dia 28/04/2026, este Douto Juízo proferiu a r. Sentença decretando a falência da PACIFIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. No mesmo ato formal de quebra, o Sr. Victor Barbosa Dutra foi nomeado para exercer o encargo de Administrador Judicial. Em 30/04/2026, seguiu-se a Manifestação de Aceite da Administração Judicial.

Dando cumprimento às determinações da sentença, o Administrador Judicial apresentou em 14/05/2026 a minuta do Edital do Art. 99 da LRF para publicação. Posteriormente, em 18/05/2026, o sócio-administrador da falida, Sr. Rafael Helman, colacionou aos autos declaração formal e pessoal em atendimento aos deveres do artigo 104 da LRF.

Em 01/06/2026, este Juízo exarou despacho determinando a intimação do Ministério Público estadual e ciência ao Administrador Judicial da petição de id 559961112, consignando expressamente “não vi o cumprimento integral do provimento de id 555617104” – matéria que será enfrentada no tópico 4.5 deste relatório. Ato contínuo, diante da verificação inicial dos livros fiscais anexados, esta Administração Judicial constatou óbices técnicos e documentais e protocolou, em 12/06/2026, petição de Manifestação sobre a Ausência de Documentação Contábil e Fiscais Obrigatórias por parte da devedora.

É o que cumpre relatar quanto ao histórico processual

3. RELATÓRIO E EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA FALÊNCIA

3.1. DAS CAUSAS ALEGADAS PELA FALIDA

A devedora atuava desde o ano de 2009 na qualidade de importadora e fabricante de aparelhos eletrônicos de uso pessoal, doméstico e eletroeletrônicos em geral (tais como smartphones, celulares, caixas de som, fritadeiras, sanduicheiras e cafeteiras). Segundo a narrativa exposta em sua petição inicial, a empresa atingiu sólido posicionamento de mercado no auge de suas operações, chegando a

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



empregar mais de 60 colaboradores diretos e a registrar faturamento bruto anual superior a R\$ 160.000.000,00 (em 2021, conforme informado pela Falida).

Entretanto, aduz que passou a sofrer severo declínio econômico-financeiro motivado por um encadeamento de crises setoriais e fatores exógenos, destacando-se:

- A escassez global de semicondutores e chips na Ásia decorrente da pandemia de Covid-19, cujos efeitos de desabastecimento, atrasos e elevação de custos de insumos persistiram a longo prazo;
- A elevadíssima carga tributária incidente sobre a cadeia de eletrônicos importados (composta por Imposto de Importação de 16%, IPI e ICMS), somada à alta burocracia e morosidade nos processos de homologação perante a Anatel e o INMETRO;
- A insolvência e o subsequente processamento de recuperações judiciais de grandes redes do varejo nacional (como Casas Bahia, Casa e Vídeo e Ricardo Eletro), figurando a Pacific como credora de vultosas quantias cujos recebimentos restaram frustrados;

A forte pressão mercadológica exercida por concorrentes de grande porte que realizaram vultosos investimentos na Zona Franca de Manaus (usufruindo de agressivos incentivos fiscais regionais) para comercializar eletrônicos a preço de custo, esmagando a margem de lucro da requerente;

- Gargalos logísticos nacionais, dependência do modal rodoviário, aumento no índice de roubos de cargas e severas oscilações cambiais e nos fretes internacionais;
- A constituição de um passivo judicial consumerista reflexo, decorrente da responsabilização solidária estendida à empresa por defeitos de fabricação em ações de indenização.

A devedora pontuou que a drástica redução de seu faturamento – que despencou de patamares superiores a R\$ 160 milhões em 2021 para pouco mais de R\$ 40 milhões em 2024 – revelou a total inviabilidade de manutenção da sua estrutura, tornando o passivo impagável e inviabilizando o manejo de uma recuperação judicial.



Sem prejuízo do respeito à narrativa apresentada pela Falida, esta Administração Judicial pondera que as causas exógenas alegadas – todas elas – atingiram, em maior ou menor grau, todo o setor de eletroeletrônicos no Brasil no mesmo período.

A queda expressiva de faturamento (de R\$ 160 MM em 2021 para R\$ 40 MM em 2024), somada à declaração de inexistência de estoques, ausência de imóveis e alegada devolução do coworking, exige investigação sobre a existência de causas endógenas concorrentes, tais como: (i) eventual gestão temerária ou financiamento inadequado da atividade; (ii) transferência de bens, direitos ou linha de negócio para sociedades ligadas – notadamente Brilliant Pride Asia Limited (Hong Kong) ou Reman – Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 60.822.764/0001-94), esta última também de titularidade do sócio Rafael Helman; (iii) distribuição irregular de lucros ou pró-labore descolado da realidade financeira; (iv) alienação de bens no período de crise em condições prejudiciais à massa. A análise conclusiva dessas hipóteses depende da entrega da documentação contábil, cuja ausência já foi noticiada nos autos.

3.2. ANÁLISE CRÍTICA E NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Embora a narrativa apresentada pela Massa Falida seja coerente e plausível, cumpre a esta Administração Judicial ressaltar que, até o presente momento, não há comprovação documental robusta das causas alegadas, especialmente no que se refere à autuação fiscal de R\$ 7 milhões que teria deflagrado a crise empresarial.

A análise crítica das causas da falência é obrigação legal do Administrador Judicial, conforme expressamente previsto no Art. 186, parágrafo único da Lei 11.101/2005:

Art. 186. (...) Parágrafo único. O administrador judicial apresentará ao juiz relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da decretação da falência, expondo as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor, dos administradores, dos membros do conselho fiscal e dos sócios, que possam interessar à determinação das respectivas responsabilidades.

Conforme ensina a doutrina especializada (Scalzilli, Spinelli e Tellechea, 4ª ed., p. 1.687):

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



"O administrador judicial não pode se limitar a reproduzir acriticamente as alegações do devedor sobre as causas da falência. Cabe-lhe investigar, com base nos livros contábeis, documentos fiscais e demais elementos probatórios, a verossimilhança das informações prestadas, identificando eventuais atos de má gestão, desvio de bens ou fraude contra credores."

No presente caso, destacam-se as seguintes questões que demandam investigação aprofundada:

a) Participação de sociedade estrangeira no quadro societário:

Da análise dos atos constitutivos e alterações contratuais da falida, verifica-se a presença da sociedade estrangeira **BRILLIANT PRIDE ASIA LIMITED** em seu quadro societário.

Todavia, não foram disponibilizados a esta Administração Judicial documentos aptos a esclarecer a estrutura societária da referida pessoa jurídica, sua composição acionária, a extensão de sua participação no capital social da falida, eventual poder de controle exercido sobre a sociedade empresária brasileira, tampouco informações acerca da existência de relações patrimoniais, financeiras ou operacionais mantidas entre as sociedades.

A ausência dessas informações impede a adequada compreensão da estrutura societária da falida e da eventual existência de ativos, direitos ou relações jurídicas relevantes para o procedimento falimentar, especialmente considerando tratar-se de pessoa jurídica constituída no exterior.

Nesse contexto, revela-se necessária a apresentação da documentação societária pertinente, bem como esclarecimentos acerca do vínculo mantido entre a falida e a sociedade estrangeira, a fim de possibilitar a correta delimitação do patrimônio sujeito aos efeitos da quebra.

Registre-se que, em 18/05/2026 (Id 559961114), o sócio administrador Rafael Helman apresentou as declarações do art. 104 da LRF, informando: (i) as contas bancárias da Falida junto aos Bancos Daycoval, Sofisa, Bradesco, Banco do Brasil, Ourinvest, Santander e Itaú, todas alegadamente com saldo negativo ou zerado no momento da quebra; (ii) que o contador responsável é Eduardo Rochel Zamariola (CRC 1SP345896/O-4); (iii) que a Brilliant Pride Asia Limited é sociedade estrangeira



representada pelo próprio Rafael Helman; (iv) que também é sócio da empresa Reman – Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 60.822.764/0001-94), declarada como inativa; (v) que o espaço da sede (coworking) já foi devolvido e os poucos mobiliários serão entregues em local a indicar. Tais declarações, embora apresentadas, ainda demandam confirmação documental por parte da Massa Falida – sobretudo quanto à situação da Reman, à evolução dos saldos bancários e à documentação probatória das causas alegadas.

b) Existência de filiais não contempladas expressamente pelo pedido de autofalência:

Verifica-se, a partir da documentação societária acostada aos autos, que a falida possuía filiais regularmente constituídas, localizadas em diferentes unidades da federação.

Apesar disso, o pedido de autofalência foi formulado sem que houvesse esclarecimentos específicos acerca da situação patrimonial, operacional e documental desses estabelecimentos, inexistindo informações suficientes sobre eventual encerramento das atividades, manutenção de ativos, existência de estoques, bens móveis, documentos empresariais ou passivos vinculados às respectivas unidades.

Embora as filiais não possuam personalidade jurídica própria, constituindo estabelecimentos da mesma pessoa jurídica submetida ao regime falimentar, a ausência de informações individualizadas dificulta a identificação dos bens integrantes da massa falida e a adoção das providências arrecadatórias previstas na Lei nº 11.101/2005.

Assim, faz-se necessária a apresentação de informações detalhadas acerca da situação atual de cada filial, indicando-se sua localização, condição operacional, existência de bens remanescentes, eventual baixa cadastral e local de guarda dos livros e documentos empresariais.

c) Responsabilização dos Sócios:

Nos termos dos arts. 82 e 82-A da Lei 11.101/2005 (este último introduzido pela Lei 14.112/2020), bem como da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do



Código Civil c/c arts. 133 e ss. do CPC), a responsabilização dos sócios e administradores pode ser apurada caso sejam identificados atos que tenham contribuído para a falência, tais como gestão temerária, desvio de bens ou confusão patrimonial. A análise da documentação contábil é essencial para verificar a existência de tais atos.

Diante do exposto, a análise definitiva das causas da falência depende da entrega completa dos livros e documentos contábeis, fiscais e operacionais da empresa, especialmente:

- Balanços patrimoniais de 2019 a 2025;
- Demonstrações de resultado;
- Contratos de alienação de bens;
- Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Contábil Fiscal (ECF);
- SPEDs Fiscal e Contribuições (2019 a 2025);
- Extratos bancários completos das contas declaradas pelo sócio (Bancos Daycoval, Sofisa, Bradesco, Banco do Brasil, Ourinvest, Santander e Itaú — 2019 a 2025);
- Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) dos últimos 5 exercícios;
- Registros de exportação, importação e desembaraço aduaneiro (Siscomex);
- Contratos e correspondências com Brilliant Pride Asia Limited (Hong Kong);
- Documentos societários da Reman – Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 60.822.764/0001-94);
- Livro de atas de reuniões e assembleias (se houver);

Sem tais documentos, esta Administração Judicial fica impossibilitada de cumprir adequadamente sua obrigação legal de análise circunstanciada das causas da falência.

4. DA ARRECAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

4.1. ACEITAÇÃO DO ENCARGO E TERMO DE COMPROMISSO

Este Administrador Judicial formalizou o aceite do encargo conferido por este d. Juízo por meio da manifestação acostada aos autos em 30/04/2026 (ID 556809997). O Edital do Art. 99 contendo a íntegra da decisão de quebra teve sua minuta

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



apresentada em 14/05/2026 (ID 559277850), restando pendente a comprovação da regular publicação em órgão oficial e ampla divulgação para disparar o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações diretamente a este auxiliar.

4.2. DILIGÊNCIAS PARA LEVANTAMENTO DE BENS E INFORMAÇÕES

Em que pese a falida ter anexado uma listagem sumária de bens móveis que integrariam seu ativo imobilizado, faz-se indispensável o cruzamento de dados com os sistemas públicos de busca patrimonial para assegurar a integridade da Massa Falida. Neste sentido, esta Administração Judicial procederá com o imediato acompanhamento e reiteração das ordens eletrônicas de bloqueio e consulta:

- I. SISBAJUD: Para localização e indisponibilidade de saldos bancários, investimentos e aplicações financeiras em nome da falida e de suas filiais;
- II. RENAJUD: Para averiguação de restrição de transferência e penhora de veículos automotores de propriedade da empresa;
- III. CNIB / SREI: Para pesquisa de bens imóveis (terrenos, galpões, salas comerciais) registrados sob o CNPJ da falida no Estado da Bahia e demais unidades da federação;
- IV. INFOJUD: Para obtenção das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/SPED Fiscais) junto à Receita Federal do Brasil, permitindo aferir a evolução e eventual alienação de ativos nos anos que antecederam a quebra.

Salienta-se que o retorno das informações caracteriza fator essencial para a recomposição do ativo.

Aguarda-se, portanto, o encaminhamento integral das respostas a todos os ofícios expedidos, especialmente os retornos do RENAJUD (veículos) e INFOJUD (declarações de imposto de renda), para que esta Administração Judicial possa, então, proceder com a adoção e solicitação de novas medidas de modo a consolidar um completo mapeamento da situação patrimonial da Pacific.

Além dos ofícios expedidos pelo Juízo, esta Administração Judicial vem realizando, de forma proativa e independente, diligências investigativas em sistemas



patrimoniais e cadastrais, com o objetivo de identificar possíveis ativos não declarados pela Massa Falida.

As seguintes diligências foram ou estão sendo realizadas:

a) Pesquisa em Cartórios de Registro de Imóveis:

Embora a falida tenha declarado inexistência de imóveis, esta Administração Judicial está realizando pesquisas em cartórios de registro de imóveis de Lauro de Freitas/BA, Salvador/BA, Simões Filho/BA, Navegantes/SC e São Paulo/SP (endereço do sócio administrador) para confirmar a informação.

b) Pesquisa de Ações Judiciais:

Está sendo realizado levantamento completo de ações judiciais em que a falida figure como autora, a fim de identificar eventuais créditos a receber (ações de cobrança, indenizações, restituições fiscais etc.) que possam integrar o ativo da massa falida.

c) Análise de Declarações Fiscais:

Assim que obtido o retorno do INFOJUD, serão analisadas as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) dos últimos anos, a fim de identificar ativos declarados à Receita Federal que não tenham sido mencionados na petição inicial.

Situação Atual das Diligências:

Até o presente momento, não houve retorno positivo das diligências realizadas por esta Administração Judicial. No entanto, ressalta-se que algumas pesquisas ainda estão em andamento.

Esta Administração Judicial reitera seu compromisso de exaurir todas as possibilidades investigativas antes de concluir pela inexistência de ativos, em cumprimento ao dever de diligência que lhe é imposto pela Lei 11.101/2005.

4.3. ARRECADAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA FALIDA

Em conformidade com o Art. 108 da Lei 11.101/2005, é fundamental que a Administração Judicial proceda à arrecadação de todos os livros e documentos da

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Massa Falida, bem como à avaliação dos bens. A totalidade da documentação contábil, fiscal e operacional da empresa é absolutamente essencial para a completa compreensão do passivo, dos ativos e para a investigação de eventuais responsabilidades.

O Art. 104 da Lei 11.101/2005 estabelece os deveres dos falidos, determinando que:

"Art. 104. Decretada a falência, o falido deverá:

I – entregar ao administrador judicial, imediatamente, os bens, livros, papéis e documentos de sua empresa, ficando sob sua guarda até a sua entrega;

II – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

III – comparecer a todos os atos da falência, quando para isso for intimado;

IV – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

V – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

VI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

VII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial."

A entrega completa e tempestiva da documentação contábil não é mera formalidade, mas sim condição essencial para que esta Administração Judicial possa cumprir adequadamente suas atribuições legais, especialmente:

a) Análise da Evolução Patrimonial:

Os balanços patrimoniais dos últimos anos de atividade (2019 a 2025) são essenciais para compreender como e quando o patrimônio da empresa foi reduzido a zero. Uma empresa que operou por anos no ramo de importação, fabricação e comercialização de eletroeletrônicos, com estrutura logística, funcionários, estoques e faturamento superior a R\$ 160 milhões, deve demonstrar contabilmente a evolução dos seus ativos e passivos ao longo do tempo, permitindo identificar eventuais transferências patrimoniais para partes ligadas (Brilliant Pride Asia Limited e Reman Ltda.), operações realizadas no termo legal e demais atos passíveis de revocatória (arts. 129 e 130 da LRF).

- Valor dos ativos em cada exercício;
- Alienações de bens realizadas;

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



- Depreciações e baixas contábeis;
- Prejuízos acumulados;
- Distribuição de lucros (se houver);

b) Investigação de Alienações no Termo Legal:

O termo legal da falência foi fixado pela r. sentença de decreto (item 2) nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento (art. 99, II, LRF), cuja data exata será oportunamente certificada após o retorno das certidões dos Cartórios de Protesto da praça de Lauro de Freitas, providência em curso por esta Administração Judicial. Nos termos do Art. 129 da Lei 11.101/2005, são ineficazes em relação à massa falida, podendo ser revogadas, as seguintes alienações realizadas no termo legal:

- Alienações a título gratuito;
- Alienações a preços vis (abaixo do valor de mercado);
- Alienações para sócios ou empresas ligadas;
- Pagamentos antecipados de dívidas não vencidas.

A análise dos livros contábeis e dos contratos de alienação é essencial para identificar operações que possam ser objeto de ação revocatória, visando à recomposição da massa falida.

c) Consolidação do Quadro de Credores:

A relação de credores apresentada pela falida deverá ser confrontada com a documentação contábil e fiscal disponível, permitindo a verificação da origem, natureza e consistência dos créditos informados. Registre-se que, nos termos do art. 7º e do art. 7º-A da Lei 11.101/2005 (este último introduzido pela Lei 14.112/2020), a consolidação do Quadro-Geral de Credores observará dois regimes distintos: (i) verificação administrativa dos créditos privados, na forma do art. 7º, §1º, mediante habilitações e divergências dirigidas a esta Administração Judicial pelo e-mail institucional; e (ii) incidentes de classificação de créditos públicos, na forma do art. 7º-A, LRF, a serem instaurados em face de cada Fazenda Pública credora (União, Estado da Bahia, Municípios de Lauro de Freitas/BA e Navegantes/SC), com prazo de 30 dias para apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa.



A análise dos documentos empresariais contribuirá para a adequada formação do Quadro Geral de Credores, observando-se as disposições da Lei nº 11.101/2005.

d) Avaliação de Responsabilização dos Sócios:

O Art. 82 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de responsabilização dos sócios por atos que tenham contribuído para a falência:

"Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil."

A análise da escrituração contábil é essencial para identificar eventuais atos de:

- Gestão temerária;
- Desvio de bens;
- Confusão patrimonial;
- Operações fraudulentas;
- Distribuição irregular de lucros.

e) Identificação de Ativos Não Declarados:

A análise dos livros contábeis pode revelar a existência de ativos não mencionados na petição inicial, tais como:

- Créditos a receber de clientes;
- Aplicações financeiras;
- Estoques remanescentes;
- Marcas e patentes;
- Participações societárias.

f) Elaboração do Relatório Circunstanciado:

O presente relatório tem natureza preliminar, na forma facultada pelo art. 22, III, "e", c/c art. 186, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Fundamenta-se, neste momento, exclusivamente nas informações prestadas pela Falida na petição inicial e na emenda,

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



nas declarações do art. 104 apresentadas pelo sócio em 18/05/2026 e nos retornos parciais dos ofícios expedidos. A análise definitiva e conclusiva das causas e circunstâncias da falência – bem como das eventuais responsabilidades dos sócios e administradores – dependerá da integral entrega da documentação contábil, fiscal e societária, do retorno completo das diligências patrimoniais em curso e dos esclarecimentos a serem prestados pelos representantes da Massa Falida em entrevista formal, oportunidade em que será apresentado relatório complementar a este Juízo.

Diante do exposto, fica evidenciada a absoluta essencialidade da documentação contábil, fiscal e operacional para o adequado cumprimento das atribuições legais desta Administração Judicial. A não entrega de tais documentos inviabiliza a condução regular do processo falimentar e o cumprimento dos objetivos da Lei 11.101/2005, especialmente a proteção dos interesses dos credores e a apuração de responsabilidades.

Cabe registrar, ainda, que na declaração do art. 104 apresentada em 18/05/2026 o sócio administrador Rafael Helman assumiu expressamente o compromisso de que “meus advogados enviarão por e-mail os SPEDs da empresa ao Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias” – prazo que se encerrou em 28/05/2026 sem que qualquer documentação fosse encaminhada. A ausência foi formalmente noticiada por esta Administração Judicial em 12/06/2026 (Id 564481516), sem que, até a presente data, tenha havido resposta ou entrega dos SPEDs prometidos.

g) Verificação dos Estabelecimentos da Sociedade:

Realizar diligências nos endereços vinculados à falida, incluindo sua sede e eventuais filiais registradas, com o objetivo de:

- verificar a existência de bens remanescentes pertencentes à Massa Falida;
- identificar a localização de livros, documentos empresariais e mídias eletrônicas;
- constatar a situação atual dos estabelecimentos;
- verificar a existência de estoques, equipamentos, mobiliário ou outros ativos passíveis de arrecadação.

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



A Administração Judicial informa a juntada, em anexo **(DOC. 01)**, do relatório fotográfico elaborado durante a visita realizada à sede das Recuperandas, para fins de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

4.4. DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA NÃO COLABORAÇÃO DOS FALIDOS

Embora esta Administração Judicial confie na boa-fé e na disposição de colaboração dos sócios da Massa Falida e de seu advogado, cumpre o dever legal de alertar, em cumprimento às atribuições previstas no Art. 22 da Lei 11.101/2005, que atos de omissão ou falta de colaboração por parte dos falidos podem configurar graves ilícitos civis e criminais, com consequências severas.

A não colaboração dos falidos, no presente feito, materializa-se concretamente em três fatos objetivos: (i) o descumprimento da promessa formalizada em 18/05/2026 (Id 559961114) de entrega dos SPEDs em 10 dias, prazo vencido em 28/05/2026 sem qualquer envio; (ii) a ausência de resposta à comunicação de 12/06/2026 (Id 564481516), na qual esta Administração Judicial noticiou o não recebimento da documentação; e (iii) a declaração de inexistência total de ativos em empresa que operou por 15 anos, faturou R\$ 160 MM em 2021 e acumulou passivo declarado de R\$ 215,7 MM. Tais circunstâncias, se persistirem sem justificativa, podem fundamentar a propositura de incidente de responsabilização de terceiros (art. 82-A da LRF) e/ou de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil c/c arts. 133 e ss. do CPC), com o objetivo de recomposição da massa falida.

A desconconsideração da personalidade jurídica permite que os credores busquem a satisfação de seus créditos diretamente no patrimônio pessoal dos sócios, ignorando a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas.

O Art. 50 do Código Civil estabelece:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

São indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade que podem fundamentar a desconSIDERAÇÃO:

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



- Inexistência de separação clara entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios;
- Utilização da empresa para blindar patrimônio pessoal;
- Esvaziamento patrimonial da empresa em benefício dos sócios;
- Omissão de informações sobre o destino dos ativos;
- Não entrega de documentos contábeis obrigatórios.

Conforme preleciona a doutrina de Scalzilli, Spinelli e Tellechea (4ª ed., p. 1.892):

“A declaração de inexistência de ativos em empresa que operou por anos e acumulou passivo significativo constitui forte indício de esvaziamento patrimonial fraudulento, especialmente quando não acompanhada de documentação contábil que comprove o destino dos bens. Nestes casos, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe para proteção dos credores.”

Além das consequências criminais, o Art. 82 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de responsabilização civil dos sócios por atos que tenham contribuído para a falência:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

A ação de responsabilização pode ser proposta pelo Administrador Judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público, e visa à responsabilização pessoal dos sócios e administradores, tornando-os pessoalmente responsáveis pelo pagamento do passivo da empresa. Ressalta-se que a extensão automática da falência prevista no art. 81 da LRF é inaplicável ao caso, uma vez que se trata de sociedade limitada, cujos sócios não têm responsabilidade ilimitada.

Diante do exposto, esta Administração Judicial alerta que a não colaboração dos falidos, especialmente a não entrega de livros e documentos obrigatórios, pode ensejar:

1. Responsabilização criminal por crime falimentar (Arts. 168 e 178 da LRF);
2. Desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização patrimonial dos sócios;

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



3. Ação de responsabilização civil dos sócios pelo passivo da empresa (Art. 82 da LRF);
4. Incidente de responsabilização de terceiros na forma do art. 82-A da Lei 11.101/2005 (introduzido pela Lei 14.112/2020) e/ou desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil c/c arts. 133 e ss. do CPC).

Tais medidas, embora extremas, podem se mostrar necessárias caso reste configurada a má-fé ou a intenção de frustrar os direitos dos credores.

Esta Administração Judicial reitera, contudo, sua confiança na boa-fé dos falidos e na disposição de colaboração, esperando que a documentação seja entregue de forma completa e tempestiva, evitando-se a necessidade de adoção de medidas coercitivas ou investigativas mais gravosas.

4.5. DO DESPACHO DE 01/06/2026 E DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA R. SENTENÇA DE DECRETO

Merece registro o r. Despacho de 01/06/2026 (Id 562340125), no qual este Douto Juízo consignou expressamente que “não vi o cumprimento integral do provimento de id 555617104” – referindo-se à r. sentença de decreto. Esta Administração Judicial reitera que, no que compete às suas atribuições, cumpriu tempestivamente as providências determinadas mediante a Petição Única protocolada em 14/05/2026 (Id 559277833) – que trouxe termo de compromisso, e-mail institucional, proposta de honorários, minuta de edital e ciência dos prazos – e que as providências ainda pendentes decorrem, majoritariamente, da não entrega da documentação contábil pela Massa Falida, conforme detalhado nos tópicos anteriores. Esta AJ permanece integralmente à disposição do Juízo para complementar quaisquer diligências que se entendam necessárias.

4.6. ANÁLISE CRÍTICA DAS INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS APRESENTADAS PELA FALIDA

Um dos aspectos que demanda análise aprofundada neste processo falimentar refere-se à efetiva composição do patrimônio da Massa Falida e à correspondência entre os ativos declarados e aqueles de fato passíveis de arrecadação.



Embora a Falida tenha apresentado documentação contábil e patrimonial juntamente com o pedido de autotalência, esta Administração Judicial entende que a análise atualmente disponível não permite concluir, de forma definitiva, acerca da suficiência e da integralidade do acervo patrimonial sujeito aos efeitos da quebra.

A necessidade de aprofundamento da investigação patrimonial mostra-se especialmente relevante considerando que a Falida desenvolveu, por aproximadamente quinze anos, atividades relacionadas à importação, exportação, industrialização, comercialização e licenciamento de produtos eletrônicos e eletroeletrônicos, possuindo estrutura empresarial de significativa complexidade.

Diante das informações atualmente disponíveis, esta Administração Judicial identifica as seguintes linhas investigativas que deverão ser aprofundadas ao longo do processo falimentar:

Hipótese 1: Existência de Ativos Vinculados às Filiais da Sociedade

Verifica-se dos atos societários a existência de filiais vinculadas à Falida. Todavia, não foram apresentadas informações detalhadas acerca da situação patrimonial individualizada dessas unidades, tampouco acerca da eventual existência de bens, equipamentos, estoques, documentos empresariais ou outros ativos vinculados aos respectivos estabelecimentos.

Verificação: realização de diligências específicas e análise da documentação empresarial referente às filiais registradas em nome da sociedade.

Hipótese 2: Existência de Ativos Intangíveis Ainda Não Identificados

Considerando o ramo de atuação da empresa, mostra-se necessária a verificação da existência de ativos intangíveis economicamente relevantes, especialmente marcas, licenças, registros de propriedade intelectual, contratos de exploração comercial e demais direitos suscetíveis de avaliação econômica.

Verificação: análise da documentação societária e empresarial, bem como consultas aos órgãos competentes para identificação de ativos intangíveis eventualmente vinculados à Falida.

Hipótese 3: Necessidade de Esclarecimento da Estrutura Societária e Patrimonial

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



A composição societária da Falida revela a participação da sociedade estrangeira BRILLIANT PRIDE ASIA LIMITED, detentora da maior parte do capital social da empresa.

Todavia, não foram disponibilizadas informações suficientes acerca da estrutura de controle da referida sociedade, da existência de relações patrimoniais relevantes ou da eventual manutenção de ativos, direitos ou obrigações relacionadas à participação societária existente.

Verificação: análise da documentação societária complementar e obtenção de esclarecimentos junto aos representantes da Falida.

Hipótese 4: Correspondência entre os Ativos Contabilizados e os Bens Faticamente Arrecadáveis

A documentação contábil apresentada deverá ser confrontada com os resultados das diligências arrecadatórias e das pesquisas patrimoniais realizadas por esta Administração Judicial, a fim de verificar a efetiva localização e disponibilidade dos ativos constantes dos registros empresariais.

Verificação: análise dos livros contábeis, demonstrações financeiras, relação de bens apresentada e resultados das diligências arrecadatórias.

Para elucidar as questões acima apontadas, esta Administração Judicial está adotando e promoverá as seguintes diligências:

- a) análise da documentação contábil, societária, fiscal e patrimonial apresentada pela Falida;
- b) verificação da situação cadastral, operacional e patrimonial das filiais registradas em nome da sociedade;
- c) investigação patrimonial da sociedade Reman – Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 60.822.764/0001-94), da qual o sócio Rafael Helman também é titular, com o objetivo de confirmar a alegada inatividade e verificar eventual histórico de transferências patrimoniais entre a Pacific e a Reman;
- d) realização de pesquisas destinadas à identificação de ativos intangíveis eventualmente vinculados à empresa;



- e) obtenção de esclarecimentos complementares acerca da participação da sociedade estrangeira BRILLIANT PRIDE ASIA LIMITED na estrutura societária da Falida;
- f) confrontação das informações constantes dos registros contábeis com os bens de fato arrecadados ou localizados no curso do processo.

A análise definitiva acerca da composição patrimonial da Massa Falida dependerá da conclusão das diligências em andamento, da disponibilização da documentação complementar solicitada e dos esclarecimentos a serem prestados pelos representantes da Falida.

Esta Administração Judicial compromete-se a esgotar as medidas investigativas necessárias à correta identificação dos ativos eventualmente integrantes da Massa Falida, em observância aos deveres de diligência e fiscalização impostos pela Lei nº 11.101/2005.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

5.1. SÍNTESE DOS ACHADOS PRELIMINARES

Com esteio nos elementos informativos constantes dos autos e nas diligências até o presente momento realizadas por esta Administração Judicial, colige-se a seguinte situação preliminar:

- A Falida apresentou documentação contábil e relação de bens, contudo ainda subsiste a necessidade de validação integral das informações patrimoniais, especialmente quanto à correspondência entre os ativos registrados e aqueles de fato arrecadáveis;
- Identificou-se, adicionalmente, que o sócio administrador Rafael Helman é titular de outra sociedade – Reman – Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 60.822.764/0001-94), declarada como inativa –, elemento que demanda investigação patrimonial autônoma quanto a eventual histórico de transferências entre a Pacific e a Reman ao longo do período pré-falimentar;
- Constatou-se a participação da sociedade estrangeira BRILLIANT PRIDE ASIA LIMITED no quadro societário da Falida, sem que tenham sido apresentados,



até o momento, esclarecimentos suficientes acerca de sua estrutura de controle e eventuais relações patrimoniais, financeiras ou operacionais com a sociedade brasileira;

- Verifica-se a existência de filiais vinculadas à Falida, cuja situação patrimonial, operacional e documental ainda demanda esclarecimento específico, especialmente quanto à existência de bens, estoques, equipamentos e documentação empresarial nos respectivos estabelecimentos;
- A atividade empresarial desenvolvida pela Falida indica potencial existência de ativos intangíveis relevantes, especialmente relacionados a marcas, direitos de propriedade intelectual e demais ativos incorpóreos vinculados ao seu objeto social, cuja efetiva existência e titularidade ainda dependem de verificação junto aos órgãos competentes;
- As diligências de pesquisa patrimonial e arrecadação encontram-se em curso, incluindo consultas a registros públicos e sistemas de propriedade intelectual, bem como a arrecadação in loco já programada por esta Administração Judicial.

A análise definitiva da situação patrimonial da Massa Falida e da extensão do ativo arrecadável depende da integral entrega da documentação contábil, societária e operacional, bem como da conclusão das diligências em andamento.

5.2. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial, destacando estar totalmente imbuída de adotar todas as medidas legais cabíveis em prol do interesse da Massa Falida e dos credores, vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência:

a) INTIMAÇÃO URGENTE DA MASSA FALIDA: que seja determinada a intimação urgente da advogada da Massa Falida, Dra. Michele Pita dos Santos (OAB/BA 73.071, OAB/SP 296.314), na pessoa de quem os falidos deverão ser intimados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedam à entrega completa de todos os livros, documentos contábeis, fiscais e operacionais da empresa, especialmente:

- a.** Livros contábeis obrigatórios (Diário, Razão, Inventário, Duplicatas);

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



- b. Balanços patrimoniais e demonstrações de resultado (2009 a 2025);
- c. Declarações fiscais (IRPJ, CSLL, ICMS, SPED);
- d. Contratos de alienação de bens (2009 a 2025);
- e. Extratos bancários (2009 a 2025);
- f. Contratos sociais e alterações;
- g. Documentação trabalhista (rescisões, processos);
- h. Correspondências com órgãos públicos e credores

Alertando-se que a não entrega ou a entrega incompleta dos documentos pode configurar crime falimentar (art. 178 da Lei 11.101/2005) e ensejar medidas coercitivas, inclusive incidente de desconsideração da personalidade jurídica e incidente de responsabilização de terceiros (art. 82-A da LRF), observado o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 82, §2º, da mesma Lei.

b) **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COMPLEMENTARES:** Seja determinada a expedição dos seguintes ofícios complementares, indispensáveis à adequada apuração patrimonial da Massa Falida:

I. SISBAJUD: Para pesquisa e bloqueio de ativos financeiros, incluindo saldos bancários, aplicações e investimentos eventualmente existentes em nome da falida e de suas filiais;

II. RENAJUD: Para verificação da existência de veículos automotores registrados em nome da empresa, bem como eventual restrição de circulação, transferência ou alienação;

III. CNIB / SREI (diligência complementar não constante da r. sentença de decreto): Para pesquisa nacional de bens imóveis eventualmente registrados em nome da Falida e do sócio administrador, bem como verificação de indisponibilidades e registros imobiliários vinculados ao CNPJ da sociedade e ao CPF do sócio;

IV. INFOJUD: Para obtenção das informações fiscais e declarações da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, incluindo Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Escrituração Contábil Digital (ECD) e demais declarações acessórias, a fim de possibilitar a análise da evolução patrimonial e eventual movimentação de ativos no período anterior à quebra;



- c) FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RELATÓRIO COMPLEMENTAR:** Considerando que a análise definitiva das causas da falência e da situação patrimonial depende da entrega dos documentos contábeis e do retorno integral dos ofícios expedidos, requer-se a fixação de prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados do recebimento completo da documentação, para apresentação de relatório complementar com conclusões definitivas sobre:
- a.** validação da composição patrimonial da Falida;
 - b.** análise da estrutura societária envolvendo a BRILLIANT PRIDE ASIA LIMITED;
 - c.** verificação da situação das filiais;
 - d.** identificação de eventuais ativos não arrecadados;
 - e.** consolidação das conclusões sobre o acervo patrimonial da Massa Falida.

Esta Administração Judicial coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais ou providências que se fizerem necessárias ao bom andamento do feito, reiterando seu compromisso com a transparência, a diligência e o cumprimento rigoroso das obrigações legais previstas na Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Lauro de Freitas - BA, 16 de julho de 2026.

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial
OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO: VISITA IN LOCO

PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA - CNPJ: 11.416.596/0001-21













VÍDEOS

